

13



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

5ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-802, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 253/14**

**BEATRIZ CARDOSO DE SIQUEIRA REIS**, Escrivã do Cartório da 5ª Vara Cível do Foro de Marília, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO FÍSICO Nº:** 0012907-77.2002.8.26.0344 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 27/02/2002 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

**REQUERENTE(S):** 1) Ministério Público do Estado de São Paulo

**REQUERIDO(S):** 1) José Abelardo Guimarães Camarinha, AV SANTO ANTONIO, MARÍLIA/SP, CPF 382.337.548-20, RG 3946699; 2) Waldomiro Paes, R MANOEL PINHEIROS MATOS, 11, MARÍLIA/SP, RG 17923057.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Incidente Processual - 19/04/2002 - Incidente Processual 344.01.2002.012907-7/000001-000 Instaurado em 19/04/2002.

Incidente Processual - 19/04/2002 - Incidente Processual 344.01.2002.012907-9/000002-000 Instaurado em 19/04/2002.

**Sentença Proferida - 31/12/2008 - TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e WALDOMIRO PAES, qualificados nos autos, para o fim de declarar os atos administrativos como de improbidade administrativa, impondo-lhes a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes no último mês do ano de 2000 e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em face do acolhimento parcial da ação, condeno os réus ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários de Advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos."

**Averbação de Sentença - 12/02/2009 - Embargos de Declaração:** "Vistos. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e WALDOMIRO PAES ofereceram embargos de declaração alegando, em síntese, que a sentença é contraditória e omissa. O embargante José Abelardo Guimarães Camarinha alega que a sentença não analisou o seu argumento de que se qualifica como agente político à época dos fatos. Aduz que a argumentação traçada, além de tratar de questão constitucional, dirige suas razões sobre a aplicação ou não da Lei nº 8.429/92 àqueles que são detentores de mandato político, no caso o de Prefeito. Alega também que não foi analisada a incompetência do Juízo em razão do cargo de Deputado Federal, sendo essa do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, que no mérito, não houve análise de que o embargante, à época das





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-802, Fone: (14)  
3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contratações, estaria no Japão e quem efetivamente as teria ratificado foi o Vice-Prefeito, bem como que a sentença atendeu pedido juridicamente impossível, tendo em vista que o embargante atualmente é Deputado Federal e a perda da função pública seria a de Prefeito. O embargante Waldomiro Paes também alega que não foi analisada a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92. Aduz que foi decretada a perda da função pública, entretanto, não a exerce mais e o pedido formulado sofreu a chamada carência superveniente por falta de objeto. Requerem o acolhimento dos embargos para sanar a contradição e a omissão anunciadas. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos porque oferecidos no prazo. Entretanto, rejeito-os. Com efeito, não existe qualquer contradição ou omissão na sentença que propiciassem à interposição dos presentes embargos. Buscam os embargantes, na verdade, atribuir efeito infringente aos embargos, inadmissível no presente caso, eis que ausente qualquer pressuposto legal para tanto (CPC, art. 463 e seus incisos). Todas as questões apresentadas nos autos foram devidamente analisadas e, portanto, extrai-se dos presentes embargos que os embargantes querem emprestar novo julgamento ao feito. Todavia, tal hipótese não pode ser acolhida. Como bem observado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 39ª edição - Ed. Saraiva), em comentários ao artigo 535, do CPC: Os embargos de declaração não são paleo para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração?. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (STJ Corte Especial, ED no Resp 437.380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119). Os motivos invocados pelos embargantes não podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração, tal como pretendem, não lhes restando alternativa senão interpor o recurso apropriado. Pelo exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença, tal como está lançada. Proceda-se à averbação junto ao registro. Forme-se novo volume a partir de fls. 1.432. Intimem-se e cumpra-se."

**Despacho Proferido - 16/03/2009:** "Recebo a apelação dos requeridos de fls. 1436/1469 em ambos os efeitos. Ao Ministério Público para apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int."

**Remessa ao Setor - 07/04/2009 - REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE. 01ª A 17ª CÂMARAS - SALA 38. 1º AO 8º VOLUMES E 2 INCIDENTES**

**TÓPICO FINAL DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 1540/1565 - 01/08/2011:** "Pelo exposto, merece provimento parcial o apelo dos requeridos tão somente para reduzir o valor da multa civil aplicada, bem como para excluir a perda da função pública. São Paulo, 05 de agosto de 2009. REBOUÇAS DE CARVALHO – RELATOR. **TÓPICO FINAL DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 1574/1578:** "Diante do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios. São Paulo, 11 de novembro de 2009. REBOUÇAS DE CARVALHO – RELATOR.

**Despacho Proferido - 04/08/2011:** "Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Despacho Denegatório de Recursos Extraordinário e Especial, conforme fls. 1675, 1699 e 1700. Int."

**Despacho Proferido - 17/08/2011:** "Fls. 1719vº: Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorridos, oficie-se solicitando informações sobre o julgamento dos Agravos. Int."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Lourival Freire, 110, , Fragata - CEP 17519-802, Fone: (14)  
3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia5ev@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Despacho Proferido - 27/04/2012 12:00:00 - "Fls. 1724: Diligencie a Serventia conforme requerido no item 2. Com a informação, abra-se nova vista ao Ministério Público, Int."

Despacho Proferido - 12/06/2012 12:00:00 - "Diante da certidão supra, aguarde-se o julgamento, Int."

Processo Apensado - 15/03/2013 22:31:49 - Processo 0032350-04.2008.8.26.0344 Incidente - 1 apensado em 15/03/2013. Res. 65. Implantação da Resolução 65 - Numeração Única

Processo Apensado - 15/03/2013 22:31:49 - Processo: 0032351-86.2008.8.26.0344 Incidente - 2 apensado em 15/03/2013. Res. 65. Implantação da Resolução 65 - Numeração Única

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Marília, 02 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isenta de Emolumentos.